



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
CNPJ: 18.116.129/0001-25



**Uma Nova Cidade Para Todos!**

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2022

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 041/2022

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PÓLIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

A CPL do Município de Baldim designada pela Portaria nº 070, de 01 de junho de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **PÓLIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante:

O item 6.3 HABILITAÇÃO TÉCNICA, PESSOA JURÍDICA, alínea "a", do Edital do Processo Licitatório nº 041/2022, modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022, exige "registro no órgão de classe correspondente, CRESS – Conselho Regional de Serviço Social" (grifei), para fins de cadastramento da empresa, exigência esta como uma das condições de participação do certame.

Esta exigência não se aplica no caso em pauta, considerando que o Conselho Regional de Serviço Social, em cumprimento da Resolução do Conselho Federal de Serviço Social CFESS nº 582/10, Capítulo VI, que trata do Registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais da categoria, no seu Art. 79, prevê "É obrigatório o registro de Pessoas



**Uma Nova Cidade Para Todos!**

*Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, ( grifei ) nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional."*

Ora, Serviço Social é o nome que se dá à graduação e formação do Assistente Social, profissional, conforme prescreve a Lei Federal nº 8.662 de 07/06/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, "in verbis" :

*Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:*

*1 - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;*

...

*Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.*

A formação em serviço social, de acordo com o mesmo preceito legal, garante ao Assistente Social, a previsão das suas competências, inclusive algumas consideradas privativas.

[...]



**Uma Nova Cidade Para Todos!**

Não se trata de assessoria técnica em **serviço social**, mas nas áreas das políticas públicas de Assistência Social, Criança e do Adolescente, Habitação, Firmação de parcerias, objeto este ratificado pelas atribuições constantes no Anexo I .

Este equívoco, talvez seja fruto da confusão que acontece comumente entre a definição de serviço social e da Política Pública de Assistência Social.

Inclusive, a requerente é dispensada do registro solicitado, conforme parecer expedido pelo CRESS/MG, anexo, o que confirma a fundamentação da exposição apresentada, apesar deste fato não ter relevância neste caso, porque, o que determina é o objeto da prestação do serviço.

Portanto, não pode prosperar tal exigência, considerando que a assessoria restrita ao Serviço Social, não contemplará o previsto no objeto , além de proporcionar o cerceamento da participação.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

A exigência contida na cláusula 6.3, alínea 'a' – Pessoa Jurídica e Pessoa Física, foi incluída no processo por equívoco, motivo pelo qual será retirada do instrumento convocatório.

A retificação do edital será publicada em todos os meios em que foi inicialmente publicado, e será reaberto o prazo da modalidade com agendamento de nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, dar-lhe provimento.

Baldim/MG, 23 de agosto de 2022.

Presidente: \_\_\_\_\_

Membros: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**  
**CNPJ: 18.116.129/0001-25**



**Uma Nova Cidade Para Todos!**

Baldim/MG, 23 de agosto de 2022.

À Sra.

**MARIA APARECIDA FRANÇA CANABRAVA**

R. Félix Pereira da Costa, nº 25, B. São Geraldo, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.700-180

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que a impugnação interposta pela empresa **PÓLIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS** foi julgada procedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

---

Presidente da CPL